



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

PROAD : 202409000557284
ASSUNTO : COMUNICAÇÃO (CGJ)
INTERESSADO(s) : CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DECISÃO/OFÍCIO CIRCULAR N.º 60/2025

Trata-se de procedimento administrativo instaurado a partir do encaminhamento pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Resolução CNJ n.º 571/2024, que introduziu alterações na Resolução CNJ n.º 35/2007.

A iniciativa decorre do julgamento pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça do Pedido de Providências n.º 0001596-43.2023.2.00.0000, cujo resultado culminou na ampliação das possibilidades de realização de inventário, partilha, separação, divórcio e extinção consensual de união estável por escritura pública, inclusive nos casos que envolvam interessados menores ou incapazes, desde que observados os requisitos legais.

Após regular tramitação, o então Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador Leandro Crispim, determinou a expedição de Ofício Circular às Diretorias de Foro e às serventias extrajudiciais do Estado, com o propósito de divulgar o novo regramento (movimento 6).

No mesmo ato, ordenou-se o envio dos autos à Assessoria Correicional, para elaboração de minuta de provimento destinada à adequação do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás (CNPFE) às disposições da Resolução CNJ n.º 571/2024.

Em atendimento à referida determinação, foi juntada, ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

movimento 13, a primeira versão da minuta de Provimento voltada à conformação do CNPFE aos parâmetros estabelecidos na nova normativa.

Em seguida, submeteu-se o texto ao Colégio Notarial do Brasil - Seção Goiás, que, ao movimento 21, se pronunciou favoravelmente à proposta, com destaque para a pertinência das adaptações normativas locais.

Na sequência, foi colhida a manifestação do Ministério Público do Estado de Goiás, que igualmente se posicionou pela viabilidade da regulamentação proposta, considerando, inclusive, a edição da Resolução CNMP¹ n.º 301/2024, a qual prevê a atuação ministerial nos inventários extrajudiciais com incapazes (movimento 22).

Posteriormente, ao movimento 35, a Assessoria Correicional informou a conclusão dos trabalhos e, ao movimento 36, apresentou a segunda versão da minuta de Provimento.

Em ato subsequente, a 3ª Juíza Auxiliar da Corregedoria do Foro Extrajudicial emitiu parecer e sugeriu a convalidação do referido documento (movimento 37).

Empós, foi anexada a ata da reunião da Comissão de Atos Normativos, realizada em 27/05/2025, que aprovou a minuta por unanimidade, com algumas correções e ajustes no texto.

Ao movimento 40, foi encartada a versão final da minuta do provimento, aprovada pela CAN.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

¹ Conselho Nacional do Ministério Público



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

Após a análise dos elementos constantes dos autos, verifica-se a necessidade de atualização do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial do Estado de Goiás (CNPFE), a fim de incorporar as inovações da Resolução CNJ nº 571/2024, especialmente no tocante à lavratura de escrituras públicas de inventário, partilha, separação, divórcio e extinção consensual de união estável, inclusive quando houver interessados menores ou incapazes, desde que atendidos os requisitos legais.

A medida justifica-se diante da imprescindibilidade de garantir a efetividade da norma nacional, assegurando às serventias extrajudiciais meios adequados e seguros para sua aplicação.

Com efeito, a regulamentação estadual em análise considera as peculiaridades locais e as diretrizes recentemente estabelecidas pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) quanto à atuação ministerial, resguardando a segurança jurídica e a proteção de direitos de hipervulneráveis.

Ressalta-se, ainda, que a proposta de provimento tramitou com ampla participação institucional, observando o devido processo de construção normativa, inclusive com oitiva do Colégio Notarial do Brasil – Seção Goiás e do Ministério Público, com posterior aprovação pela Comissão de Atos Normativos (CAN).

Por fim, a minuta de Provimento submetida à aprovação encontra respaldo nos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, notadamente no princípio da segurança jurídica, que norteia a atuação correicional.

Ante o exposto, **aprovo** a minuta do Provimento objeto de deliberação pela Comissão de Legislação e Controle de Atos Normativos, nos termos da ata de reunião acostada ao movimento 39,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

com fundamento no artigo 116, inciso I, do Regimento Interno das Corregedorias deste Tribunal, e em observância aos princípios da segurança jurídica, da eficiência administrativa e da publicidade dos atos normativos.

Dessarte, **determino** a adoção das seguintes providências:

1. publique-se o Provimento n.º 158/2025, acostado ao movimento subsequente desta decisão no Diário de Justiça do Estado de Goiás, conferindo-lhe plena vigência e eficácia normativa;

2. após a publicação do ato normativo em epígrafe, encaminhem-se, via Malote Digital, cópia da Decisão/Ofício Circular, acompanhada do Provimento publicado, para ciência e cumprimento das diretrizes nele estabelecidas, aos seguintes destinatários:

2.1 às Diretorias dos Foros de todas as Comarcas do Estado de Goiás; e

2.2 a todas as serventias extrajudiciais do Estado de Goiás; e

2.3 a todas as associações relacionadas aos serviços extrajudiciais.

3. cientifique-se o Ministério Público, por meio da Procuradoria-Geral da Justiça, via protocolo eletrônico (<https://www.mpggo.mp.br/protocolo>) ou outro meio que o substitua, para ciência da presente decisão;

4. em seguida, remetam-se os autos à Assessoria Correicional, para adoção das providências necessárias à atualização e compilação do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial, com posterior publicação da versão consolidada



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO DESEMBARGADOR ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

no sítio eletrônico oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás e no Sistema Extrajudicial Eletrônico (SEE).

A reprodução deste ato serve como ofício circular.

À Secretaria Executiva.

Gabinete da Corregedoria do Foro Extrajudicial, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador Corregedor do Foro Extrajudicial

ASSINATURA(S) ELETRÔNICA(S)

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Para validar este documento informe o código 109268204255 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

Nº Processo PROAD: 202409000557284 (Evento nº 41)

ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA

CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL

GABINETE DO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL

Assinatura CONFIRMADA em 02/07/2025 às 23:36





PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria do Foro Extrajudicial
Diretoria de Correição e Serviços de Apoio
Coordenadoria de Orientação e Correição do Foro Extrajudicial

PROVIMENTO N.º 158, DE 2 DE JULHO DE 2025

Altera o Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial da Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Goiás aos termos da Resolução CNJ nº 571, de 27 de agosto de 2024.

O CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a competência do Poder Judiciário para fiscalizar os serviços notariais e de registro, conforme disposto no artigo 236, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Corregedor do Foro Extrajudicial editar ou baixar atos administrativos ou normativos necessários ao aperfeiçoamento das atividades notariais e de registro, conforme estabelecido nos artigos 14, II e 35 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral de Justiça e da Corregedoria do Foro Extrajudicial (Resolução n.º 287/2025);

CONSIDERANDO a edição e a publicação da Resolução CNJ nº 571/2024, que alterou a Resolução CNJ n. 35/2007, que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados ao inventário, à partilha, à separação consensual, ao divórcio consensual e à extinção consensual de união estável, por via administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade permanente de atualização, de revisão e de retificação das normas editadas pela Corregedoria do Foro Extrajudicial;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria do Foro Extrajudicial
Diretoria de Correição e Serviços de Apoio
Coordenadoria de Orientação e Correição do Foro Extrajudicial

CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Legislação e Controle dos Atos Normativos das Corregedorias em ata de reunião;

CONSIDERANDO o que consta no Proad n.º 202503000557284;

RESOLVE:

Art. 1.º Os artigos 389 a 416 do Código de Normas e Procedimentos do Foro Extrajudicial passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 389. Para a lavratura dos atos notariais relacionados ao inventário, à partilha, ao divórcio, à declaração de separação de fato e à extinção de união estável consensuais por via administrativa, é livre a escolha do tabelião de notas, não se aplicando as regras de competência do Código de Processo Civil.

§ 1º (...)

§ 2º (...)

§ 3º (...)

§ 4º (...)

Art. 390. As escrituras públicas de inventário e partilha, de divórcio, de declaração de separação de fato e de extinção da união estável consensuais não dependem de homologação judicial e são títulos hábeis para o registro civil e o registro imobiliário, para a transferência de bens e direitos, bem como para promoção de todos os atos necessários à materialização das transferências de bens e levantamento de valores (DETRAN, Junta Comercial, Registro Civil das Pessoas Jurídicas, instituições financeiras, companhias telefônicas etc.).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria do Foro Extrajudicial
Diretoria de Correição e Serviços de Apoio
Coordenadoria de Orientação e Correição do Foro Extrajudicial

Parágrafo único. A pedido das partes da escritura pública, pode o tabelião de notas emitir certidão ou traslado por quesitos, especificando apenas os bens, os direitos e as obrigações a que pretendam dar publicidade.

Art. 396-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou aos direitos do interessado menor ou incapaz.

§ 2º Havendo nascituro do autor da herança, para a lavratura nos termos do caput, será aguardado o registro de seu nascimento com a indicação da parentalidade, ou a comprovação de não ter nascido com vida.

§ 3º A eficácia da escritura pública do inventário com interessado menor ou incapaz dependerá da manifestação favorável do Ministério Público, devendo o tabelião de notas encaminhar o expediente ao respectivo representante.

§ 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo de sucessões competente.

Art. 398. É autorizado o inventário e a partilha consensuais promovidos extrajudicialmente por escritura pública, ainda que o autor da herança tenha deixando testamento, desde que obedecidos os seguintes requisitos:

I – os interessados estejam todos representados por advogado devidamente habilitado;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria do Foro Extrajudicial
Diretoria de Correição e Serviços de Apoio
Coordenadoria de Orientação e Correição do Foro Extrajudicial

II – exista expressa autorização do juízo sucessório competente em ação de abertura e cumprimento de testamento válido e eficaz, em sentença transitada em julgado;

III – todos os interessados sejam capazes e concordes;

IV – no caso de haver interessados menores ou incapazes, sejam também observadas as exigências do art. 396-A deste Código;

V – nos casos de testamento invalidado, revogado, rompido ou caduco, a invalidade ou ineficácia tenha sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado na ação de abertura e cumprimento de testamento.

§ 1º Formulado o pedido de escritura pública de inventário e de partilha nas hipóteses deste artigo, deve ser apresentada, junto com o pedido, a certidão do testamento, e, constatada a existência de disposição reconhecendo filho ou qualquer outra declaração irrevogável, a lavratura de escritura pública de inventário e de partilha ficará vedada e o inventário deverá ser feito obrigatoriamente pela via judicial.

§ 2º Sempre que o tabelião tiver dúvidas quanto ao cabimento da escritura de inventário e de partilha consensual, deverá suscitá-la ao juízo competente em matéria de registros públicos.

§ 3º (...)

Art. 399. (...)

I – (...)

II – (...)

III – (...)

IV – (...)

V – (...)

VI – (...)

VII – (...)

VIII – (...)



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria do Foro Extrajudicial
Diretoria de Correição e Serviços de Apoio
Coordenadoria de Orientação e Correição do Foro Extrajudicial

IX – informação acerca da existência ou inexistência de testamento, mediante consulta à respectiva central.

§ 1º (...)

§ 2º É facultado ao meeiro e aos herdeiros nomearem inventariante em escritura pública anterior à partilha ou à adjudicação, o qual poderá representar o espólio na busca de informações bancárias e fiscais necessárias à conclusão de negócios essenciais à realização do inventário e no levantamento de quantias para pagamento das suas despesas.

§ 3º (...)

§ 4º (...)

§ 5º (...)

§ 6º (...)

§ 7º A nomeação de inventariante será considerada o termo inicial do procedimento de inventário extrajudicial.

§ 8º Aplica-se a Lei nº 11.441/07 aos casos de óbitos ocorridos antes de sua vigência.

Art. 399-A. O inventariante poderá ser autorizado, por meio de escritura pública, a alienar móveis e imóveis de propriedade do espólio, independentemente de autorização judicial, observado o seguinte:

I – discriminação das despesas do inventário com o pagamento dos impostos de transmissão, de honorários advocatícios, de emolumentos notariais e de registro e de outros tributos e despesas devidos pela lavratura da escritura de inventário;

II – vinculação de parte ou todo o preço ao pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso anterior;

III – não constar indisponibilidade de bens de quaisquer dos herdeiros ou do cônjuge ou do convivente sobrevivente;



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria do Foro Extrajudicial
Diretoria de Correição e Serviços de Apoio
Coordenadoria de Orientação e Correição do Foro Extrajudicial

IV – a menção de que as guias de todos os impostos de transmissão foram apresentadas e o seus respectivos valores;

V – a consignação no texto da escritura dos valores dos emolumentos notariais e registrais estimados, e a indicação das serventias extrajudiciais que expedirem os respectivos orçamentos;

VI – a prestação de garantia, real ou fidejussória, pelo inventariante quanto à destinação do produto da venda para o pagamento das despesas discriminadas na forma do inciso I deste artigo.

§ 1º O prazo para o pagamento das despesas do inventário não poderá ser superior a 1 (um) ano a contar da venda do bem, autorizada a estipulação de prazo inferior pelas partes.

§ 2º Cumprida a obrigação do inventariante de pagar as despesas discriminadas, fica extinta a garantia por ele prestada.

§ 3º O bem alienado será relacionado no acervo hereditário para fins de apuração dos emolumentos do inventário, do cálculo dos quinhões hereditários, da apuração do imposto de transmissão causa mortis, mas não será objeto de partilha, consignando-se a sua venda prévia na escritura do inventário.

Art. 401. Havendo um só herdeiro com direito à totalidade da herança, não haverá partilha, lavrando-se a escritura de inventário e adjudicação dos bens, respeitadas as disposições do art. 396-A quando se tratar de herdeiro menor ou incapaz.

Art. 403. No inventário extrajudicial, o convivente sobrevivente é herdeiro quando reconhecida a união estável pelos demais sucessores, ou quando for o único sucessor e a união estável estiver previamente reconhecida por sentença judicial, por escritura pública ou por termo declaratório, desde que devidamente registrados, nos termos dos arts. 537 e 538 do CNN/CN/CNJ-Extra (Provimento CNJ nº 149/2023).



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria do Foro Extrajudicial
Diretoria de Correição e Serviços de Apoio
Coordenadoria de Orientação e Correição do Foro Extrajudicial

Art. 404. A meação do convivente pode ser reconhecida na escritura pública, desde que todos os herdeiros e os interessados na herança, absolutamente capazes, estejam de acordo ou, havendo menor ou incapaz, estejam cumpridos os requisitos do art. 396-A.

Art. 408-A. É de responsabilidade do inventariante declarar o valor dos bens do espólio para que constem da escritura pública de inventário e de partilha.

§ 1º Em caso de discordância manifestada pela Fazenda Pública, o tabelião tem legitimidade para efetuar a cobrança do valor adicional devida pelos serviços prestados.

§ 2º O tabelião poderá se negar a lavrar a escritura de inventário ou partilha se houver fundados indícios de fraude, de simulação ou em caso de dúvidas sobre a declaração de vontade de algum dos herdeiros e/ou inventariante, fundamentando a recusa por escrito.

Art. 410-A. A escritura pública de declaração de separação de fato consensual deverá se ater exclusivamente ao fato de que cessou a comunhão plena de vida entre o casal.

Art. 411. (...)

§ 1º Na hipótese do caput, é dispensável a apresentação de certidão atualizada do processo judicial, bastando a certidão da averbação da separação no assento do casamento.

§ 2º É admissível, por consenso das partes, escritura pública de retificação das cláusulas de obrigações alimentares ajustadas no divórcio consensual.

Art. 411-A. O comparecimento pessoal das partes é dispensável à lavratura de escritura pública de divórcio consensual, sendo admissível ao(s) divorciando(s) se fazer representar por mandatário constituído, desde que por instrumento público com poderes



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria do Foro Extrajudicial
Diretoria de Correição e Serviços de Apoio
Coordenadoria de Orientação e Correição do Foro Extrajudicial

especiais, descrição das cláusulas essenciais e prazo de validade de trinta dias.

Art. 412. (...)

§ 1º Havendo alteração do nome de algum cônjuge em razão de escritura de restabelecimento da sociedade conjugal ou do divórcio consensual, o Oficial de Registro Civil que averbar o ato no assento de casamento também anotará a alteração no respectivo assento de nascimento, se de sua unidade, ou, se de outra, comunicará ao Oficial competente para a necessária anotação.

§ 2º Para efeito do disposto no caput, é defeso o restabelecimento da sociedade conjugal com modificações.

§ 3º A averbação do restabelecimento da sociedade conjugal somente poderá ser efetivada depois da averbação da separação no registro civil, podendo ser simultâneas.

Art. 413. (...)

Parágrafo único. A partilha em escritura pública de divórcio consensual se fará conforme as regras da partilha em inventário extrajudicial, no que couber.

Art. 415. (...)

Parágrafo único. O traslado da escritura pública de divórcio consensual será apresentado ao Oficial de Registro Civil do respectivo assento de casamento, para a averbação necessária, independente de autorização judicial e de audiência do Ministério Público.

Art. 416. Da escritura constará declaração das partes de que estão cientes das consequências da separação e do divórcio, firmes no propósito de dar fim à sociedade conjugal ou ao vínculo matrimonial, respectivamente, sem hesitação, com recusa de conciliação e de concordância com a regulamentação da guarda,



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Corregedoria do Foro Extrajudicial
Diretoria de Correição e Serviços de Apoio
Coordenadoria de Orientação e Correição do Foro Extrajudicial

da convivência familiar e dos alimentos dos filhos menores e/ou incapazes realizada em juízo.

Art. 2.º Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

GABINETE DA CORREGEDORIA DO FORO EXTRAJUDICIAL, em Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Anderson Máximo de Holanda
Desembargador Corregedor do Foro Extrajudicial

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
Para validar este documento informe o código 109268804988 no endereço <https://proad-v2.tjgo.jus.br/proad/publico/validacaoDocumento>

ANDERSON MÁXIMO DE HOLANDA
CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL
GABINETE DO CORREGEDOR DO FORO EXTRAJUDICIAL
Assinatura CONFIRMADA em 02/07/2025 às 23:36

